



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 07/2019

PROCESSO: 5889/2019

IMPUGNANTE: Agiel – Agência de Integração Empresa Escola LTDA-EPP

CNPJ: 01.406.617/00001-74

Reportando-me à impugnação interposta pela empresa AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA-EPP – CNPJ Nº 01.406.617/0001-74, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 07/2019, cujo objeto visa possibilitar a intermediação entre o CRMV/GO e os estudantes regularmente matriculados e com frequência em instituições de ensino superior (Grupo 1) e o fornecimento de serviços de jovem aprendiz (Grupo 2), com vistas à experiência prática na linha de formação acadêmica, por meio da realização de estágio curricular, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, temos a expor o que segue:

1. DO CABIMENTO

Preliminarmente cumpre informar que a impugnação é cabível e tempestiva, uma vez que o Edital prevê que qualquer pessoa pode impugnar o Edital até 2 (dois) dias antes da Sessão Pública, que estava agendada para o dia 24 de setembro de 2019.

A impugnante enviou via e-mail do Presidente da Comissão de Licitação sua impugnação no dia 19 de setembro de 2019.

Assim, conheço o recurso e passo a julgar o mérito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega que:

”Com efeito, com a respeitável Decisão do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª Câmara, como também do ACÓRDÃO Nº 1951/2018 – TCU – 1ª Câmara, ambos acima citados, caso a IMPUGNADA venha manter a exigência posta no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019 [...] 8 – DA HABILITAÇÃO [...] 8.5 Qualificação econômico-financeira [...] subitem 8.6.4., estará definitivamente restringindo a participação, no presente Certame, de diversos Agentes de Integração que comprovadamente possuem estrutura Administrativa e Tecnológica para prestarem serviços de integração de estágio à distância, via internet, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008.

Destarte, nota-se claramente que tal exigência acima mencionada está, também, em frontal confronto com o art. 37, inciso XXI da



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Constituição Federal, no qual somente permitirá exigências de Qualificação Técnica e Qualificação Econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas no objeto licitado.

Sendo assim, não resta dúvida que a exigência estabelecida no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019 [...] 8 – DA HABILITAÇÃO [...] 8.5 Qualificação econômico-financeira [...] subitem 8.6.4., está manifestadamente restringindo o leque licitantes que possuem, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágio à distância, via internet, através de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS”

3. DOS PEDIDOS

A impugnante requer em síntese “o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja devidamente retificado no sentido de se recuperar a característica essencial da disputa que é ampliação do número de participantes”

Continua requerendo a inclusão no Edital da participação de Agências Virtual de Estágios, com estrutura para prestar os serviços à distância, alegando que caso a Comissão de Licitação opte por não realizar a inclusão, tal decisão não prosperará em representação junto ao TCE-GO.

4. DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

Com base nas alegações da impugnante e, em diligência ao que o caso requer, este Pregoeiro reportou-se Gerente de Recursos Humanos, área requisitante da solução, formulou resposta no dia 20/09/2019 e emitiu as seguintes manifestações, abaixo transcritas:

“Ao Senhor Pregoeiro,
Em relação ao Grupo 1 (integração de estágio) não há problema se a gestão for à distância, pois atualmente o programa de estágio já é feito nessa modalidade (processos eletrônicos) e não tivemos nenhuma dificuldade a esse respeito”

5. DA DECISÃO

Inicialmente, cabe informar que caso a impugnante fique inconformada com a decisão desse Pregoeiro a REPRESENTAÇÃO deverá ser feita junto ao Tribunal de Contas da União – TCU e não ao TCE/GO como sugeriu em sua peça, uma vez que o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Goiás é uma autarquia federal, não possuindo qualquer vínculo com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Dito isso, passo a decidir o mérito. O demandante é o único capaz de julgar sobre a possibilidade ou não do objeto do contrato ser prestado à distância. Conforme transcrito acima em relação ao Grupo 1 (Contratação de Agente de Integração de Estagiários) o Departamento de Recursos Humanos não vislumbrou óbice ao pleiteado pela empresa.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Pelo exposto, recebo a impugnação interposta e no mérito dou-lhe procedência parcial; a fim de incluir a possibilidade da participação de Agências Virtuais de Estágio no âmbito do Grupo 1, conforme manifestação do demandante.

Para o Grupo 2 (Contratação de Jovem Aprendiz) será mantida a exigência do subitem 8.6.4 do Edital.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2019 será alterado e haverá marcação de nova data da Sessão Pública a ser divulgado nos mesmos meios do Edital impugnado.

Dê ciência à impugnante, após divulgue essa decisão no site www.crmvgo.org.br e www.comprasgovernamentais.gov.br.

Goiânia, 24 de setembro de 2019.

MARCOS VINICIUS MARTINS DOS SANTOS

Pregoeiro

Matr. CRMV-GO 134/2018